SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241369 - SP (2026/0150144-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	KARINA MEZAWAK - SP200646
		JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
		CAIO FELIPE BERNARDINO MILANI - SP337538
AGRAVADO	:	MARCELO TOMASI
ADVOGADOS	:	ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
		LUANA DOURADO COSTA - SP440851
		BRUNA ALMEIDA SILVA - SP460866
INTERES.	:	TOMASI TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por três fundamentos autônomos: (a) inexistência de afronta a dispositivos legais indicados (incisos do § 1º do art. 489 do CPC); (b) inexistência de afronta aos arts. 322 e 326 do CPC; e (c) incidência da Súmula 7/STJ. Nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a impugnações genéricas e parciais, sem demonstrar, de modo específico, a superação de cada óbice.

3. Mantida, em juízo de retratação colegiada, a conclusão de que não houve ataque específico a todos os fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d62db5e5-2895-4f9c-93b3-163415b819a9

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito são aptas a afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes da decisão agravada; a inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito não é apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; cabia demonstrar, de forma concreta, a inexistência de necessidade de reexame fático-probatório, adotando os fatos tal como fixados nas instâncias ordinárias.

8. No caso, o agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos relativos à inexistência de violação aos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, aos arts. 322 e 326 do CPC e à incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d62db5e5-2895-4f9c-93b3-163415b819a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241369 - SP (2026/0150144-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	KARINA MEZAWAK - SP200646
		JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
		CAIO FELIPE BERNARDINO MILANI - SP337538
AGRAVADO	:	MARCELO TOMASI
ADVOGADOS	:	BRUNA ALMEIDA SILVA - SP460866
		ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
		LUANA DOURADO COSTA - SP440851
INTERES.	:	TOMASI TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por três fundamentos autônomos: (a) inexistência de afronta a dispositivos legais indicados (incisos do § 1º do art. 489 do CPC); (b) inexistência de afronta aos arts. 322 e 326 do CPC; e (c) incidência da Súmula 7/STJ. Nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a impugnações genéricas e parciais, sem demonstrar, de modo específico, a superação de cada óbice.

3. Mantida, em juízo de retratação colegiada, a conclusão de que não houve ataque específico a todos os fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59761169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:50
Código de Controle do Documento: 1c98ec40-8031-45b5-8f70-f7a1c67225db

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito são aptas a afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes da decisão agravada; a inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito não é apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; cabia demonstrar, de forma concreta, a inexistência de necessidade de reexame fático-probatório, adotando os fatos tal como fixados nas instâncias ordinárias.

8. No caso, o agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos relativos à inexistência de violação aos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, aos arts. 322 e 326 do CPC e à incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 131-132, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 136-143, e-STJ), no qual o insurgente sustenta ter impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em tópicos específicos.

Impugnação às fls. 148-155, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59761169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:50
Código de Controle do Documento: 1c98ec40-8031-45b5-8f70-f7a1c67225db

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 734-735, e-STJ), ante: a) ausência de afronta a dispositivo legal (incisos do §1º do

Documento eletrônico VDA59761169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:50
Código de Controle do Documento: 1c98ec40-8031-45b5-8f70-f7a1c67225db

art. 489 do CPC); b) ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 322 e 326 do CPC); e c) Súmula 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 64-71, e-STJ), a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma genérica e parcial** a decisão agravada, deixando de atender à **dialeticidade recursal**.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, DJe **25/08/2021**, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Sobre o ponto, assim se manifestou a agravante em seu agravo em recurso especial:

> "25. Como é de conhecimento, a Súmula 7, editada por este Colendo STJ, impede a apreciação do conjunto fático e probatório dos autos, contudo, apesar deste impeditivo, é certo que no Recurso Especial não se vislumbrou qualquer necessidade de reexame de provas, tampouco dos fatos apresentados, até mesmo porque não se está discutindo o mérito propriamente dito do Recurso Especial, mas sim as violações legais constantes do v. Acórdão.
>
> 26. Em verdade, o Recurso Especial busca apenas solucionar questões de natureza puramente jurídicas e traduzidas em indagações abstratas, consubstanciada na necessidade de observância ao devido processo legal, posto que proferida decisão sem que a adequada fundamentação fosse exibida.
>
> 27. Não há qualquer necessidade de análise de documentos comprobatórios ou mesmo revisão de fatos, considerando que são incontroversos.

Documento eletrônico VDA59761169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:50
Código de Controle do Documento: 1c98ec40-8031-45b5-8f70-f7a1c67225db

> 28. Deste modo, é evidente o julgamento do Recurso Especial não demanda a reanálise de documentos ou conteúdo probatório dos autos, aptos a atrair a incidência da Súmula 7 ao caso,
>
> 29. Assim sendo, requer seja dado provimento ao presente Agravo, para que seja conhecido o recurso especial, e ao final, seja reformado o v. acórdão, para majorar a multa contratualmente estabelecida, que foi reduzida pelo juízo de primeira instancia."

Embora tenha dedicado capítulo próprio, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova - ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:50
Código de Controle do Documento: 1c98ec40-8031-45b5-8f70-f7a1c67225db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.241.369 / SP

Número Registro: 2026/0150144-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10393465820258260100 10968687720248260100 22695092920258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: KARINA MEZAWAK - SP200646
	JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
	CAIO FELIPE BERNARDINO MILANI - SP337538
AGRAVADO	: MARCELO TOMASI
ADVOGADOS	: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
	LUANA DOURADO COSTA - SP440851
	BRUNA ALMEIDA SILVA - SP460866
INTERES.	: TOMASI TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: KARINA MEZAWAK - SP200646
	JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
	CAIO FELIPE BERNARDINO MILANI - SP337538

Documento eletrônico VDA60242435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:48
Código de Controle do Documento: b963abd2-aa67-48c2-8436-291d8851bfdf

AGRAVADO : MARCELO TOMASI
ADVOGADOS : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
LUANA DOURADO COSTA - SP440851
BRUNA ALMEIDA SILVA - SP460866
INTERES. : TOMASI TRANSPORTES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:48
Código de Controle do Documento: b963abd2-aa67-48c2-8436-291d8851bfdf